



Faculdade Jaguariáiva - FAJAR

REVISTA CIENTÍFICA DA FAJAR

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da FAJAR, PR Brasil)

Revista Científica da FAJAR. Faculdade Jaguariaíva. v. 1, n. 5, jul./dez.
2007. Jaguariaíva (PR): FAJAR, 2007.

Periodicidade semestral
Texto em português

ISSN 1808-8910

1. Direito – pesquisa. 2. Turismo – pesquisa. 3. Engenharia Florestal –
pesquisa.

CDD – 340
– 380.8
– 630

FACULDADE JAGUARIAÍVA

Rua Santa Catarina No. 04
Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima
CEP 84200-000 - Jaguariaíva – PR
Fone (0xx43) 3535-2830
e-mail fajar@fajar.edu.br
<http://www.fajar.edu.br>

EXPEDIENTE

Revista Científica da FAJAR

ISSN 1808-8910

É uma publicação semestral editada pela

Faculdade Jaguariaíva – FAJAR

Rua Santa Catarina No. 04

Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima

CEP 84200-000 - Jaguariaíva – PR

Fone (0xx43) 3535-2830

Associação Jaguariaivense de Ensino e Cultura S/C Ltda.

– AJEC –

Conselho Editorial

Augustinho Argemiro Ludwig

Flávio José Brondani

Orlando Frizanco

Dircéia Antunes de Oliveira

Gracia Maria Vassão Iezak

Helio Fernando de Oliveira Junior

Equipe Técnica

Irani José Barros

Orlando Frizanco

Fábia Noriani M. A. Ferreira

Juliana Rosa de Paula

Sandra Mendes de Souza

Revisão Ortográfica

Augustinho Argemiro Ludwig

Diagramação

Reinaldo Ferreira Júnior

Permitida a reprodução de partes de qualquer artigo, desde que citada à fonte.
Os conceitos emitidos em artigos são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

EDITORIAL

A Revista Científica da FAJAR foi criada em 2005 pela Faculdade Jaguariaíva (FAJAR), Instituição de Ensino Superior, mantida pela AJEC – Associação Jaguariaivense de Ensino e Cultura S/C Ltda., que iniciou suas atividades no ano de 2003, com os Cursos de Turismo e de Engenharia Florestal. O funcionamento foi autorizado, respectivamente, pelas Portarias 3.964 e 3.965, do dia 30 de dezembro de 2002 e publicadas no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2002 e em 15 de abril de 2003, obteve a autorização para ofertar o Curso de Direito, através da Portaria No. 700, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de abril de 2003.

Além dos três cursos de graduação, a FAJAR tem ofertado também cursos presenciais de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área da Engenharia Florestal e na área do Direito.

A revista é uma publicação de periodicidade semestral, sendo aceitos para apreciação pelo Conselho Editorial artigos científicos e de iniciação científica, artigos de revisão e comunicações científicas, elaborados por professores e alunos das áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Direito e Turismo, e/ou de outras áreas, que apresentem pesquisas com estudos de teorias, desenvolvimento e resultados teóricos e/ou práticos significativos.

A publicação de um artigo em periódicos científicos é importante porque é um meio de divulgação do conhecimento produzido pelos autores, no escopo de estudos e pesquisas realizadas. É a forma efetiva de disseminar o conhecimento no âmbito acadêmico, para os trabalhos possam ser utilizados como referência por outros estudiosos e pesquisadores.

Neste número da Revista Científica da FAJAR, foram publicados apenas quatro artigos, dois da área do Direito, um tratando sobre a crise da intervenção mínima e outro abordando o polêmico tema do aborto.

Na área de Engenharia Florestal foi publicado um artigo que aborda o custo da produção extrativa do pinhão, fruto da árvore símbolo do Estado do Paraná.

Cada um dos artigos apresentados tem a sua contribuição, por pequena que seja, para a área do conhecimento correspondente.

Deste modo, mais uma vez, a Revista Científica da FAJAR está se consolidando e buscando se aperfeiçoar como mais uma referência para professores, pesquisadores e acadêmicos, disseminando a informação para a comunidade científica.

Augustinho Argemiro Ludwig
Diretor Geral da FAJAR.

SUMÁRIO

Princípios limitadores do <i>Ius Puniendi</i> : a crise da intervenção mínima - <i>Limitations of the Ius Puniendi principles: the crisis of minimum intervention</i>	6
Custos de produção de pinhão na região de Ponta Grossa – Estado do Paraná - <i>Production Costs of Araucaria fruit in Ponta Grossa region – Paraná State</i>	ERRO! INDICADO
Aborto: a quem este crime compensa? - <i>Abortion: whom this crime compensates to?</i>	28

PRINCÍPIOS LIMITADORES DO *IUS PUNIENDI*: A CRISE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

LIMITATIONS OF THE *IUS PUNIENDI* PRINCIPLES: THE CRISIS OF MINIMUM INTERVENTION

Luciana Cantelli Melo¹

MELO, Luciana Cantelli. Princípios limitadores do *ius puniendi*: a crise da intervenção mínima. Revista Científica da FAJAR, v.1, n.5, p. 6-18, jul./dez., 2007.

RESUMO:

*O presente trabalho tem por objetivo abordar alguns dos principais princípios limitadores do *Ius Puniendi*, sendo eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Culpabilidade e Princípio da Intervenção Mínima, os quais funcionam como freios ao poder punitivo estatal, sendo os mesmos analisados dentro do âmbito do Estado Social Democrático de Direito, que é o Estado instituído no Brasil desde a Constituição de 1988. Aborda também, a crise da Intervenção Mínima, com a crescente hipertrofia penal e como consequência o aumento do Direito Penal Simbólico. Busca-se demonstrar a grande influência da mídia, com programas sensacionalistas, pregando a total falta de segurança o crescimento da violência levando a sociedade ao terror e a exigir dos legisladores uma maior criminalização e penas mais graves, acreditando que assim se resolverá o problema, agravando ainda mais a crise da Intervenção Mínima.*

Palavras-chave: *ius puniendi, princípio da legalidade, princípio da culpabilidade, princípio da intervenção mínima, direito penal simbólico.*

ABSTRACT:

*This study aims to address some of the main principles of the *Ius Puniendi* limiters, which are: Principle of Legality, Principle of guilt and Principle of Minimum Intervention, which act as brakes to the punitive state, and they analyzed within the framework of Social Democratic rule of law, which is the rule established in Brazil since the 1988 Constitution. It also discusses the crisis of Minimum Intervention in the growing criminal hypertrophy and consequently increase the Criminal Law Symbolic. Search to demonstrate the great influence of the media with sensationalist programs, preaching the total lack of security leading the growth of violence and terror in the society of lawmakers demand further criminalization and penalties more severe, thus believing that solve the problem, even worse most of the crisis intervention Minimum.*

Keywords: *ius puniendi, principle of legality, principle of culpability, the principle of minimum intervention, criminal law symbolic.*

¹ Luciana Cantelli Melo é formada em Direito pela Faculdade de Direito de Itapetininga-SP. Cursa Pós- graduação em Modernas Tendências da Criminologia do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Busato de Ensino Ponta Grossa-PR.

1 INTRODUÇÃO

Conforme explica Tourinho², a partir do momento em que homem passou a viver em sociedade, surgiu a necessidade de organizar-se e, conseqüentemente, surge um poder para restringir as condutas humanas, sem o qual cada um faria o que bem quisesse e entendesse, invadindo a esfera de liberdade do outro, tornando-se insustentável qualquer agrupamento humano. Daí surge o Estado, visando o bem estar geral onde há submissão às ordens dos governantes. No início todos os poderes se concentravam nas mãos de uma só pessoa, como no regime tribal e no tipo patriarcal.

Com a convivência em sociedade também surgem os conflitos de interesses e, conseqüentemente, os crimes das mais variadas espécies. Era preciso que a composição, a solução do litígio, se fizesse de maneira pacífica e justa e ficasse a cargo de um terceiro forte, de modo a tornar sua decisão respeitada e obedecida por todos, como ensina Tourinho (2002, pág.03 e 04) [...] “somente o Estado é que podia ser esse terceiro. Então o Estado avocou a tarefa de administrar justiça restaurando a ordem jurídica quando violada.”³

No período absolutista, o poder se concentrava nas mãos dos monarcas, ocorrendo os mais inimagináveis arbítrios, em que o poder de punir era usado como meio de preservação política do soberano. Diante de tal situação, buscaram-se meios para limitações do poder absoluto do rei, tentando, dessa forma diminuir sua arbitrariedade. Primeiramente, houve pressões sobre os monarcas para que concedessem privilégios a determinados grupos e pessoas, mas a legitimação da monarquia seguia intacta e a concessão dos direitos e imunidades dependiam exclusivamente de sua vontade e conveniência política, dessa forma se fazia necessária a eclosão de uma revolução. Tal situação perdurou até a Revolução Francesa.

A Revolução Francesa foi um marco na história do repúdio ao absolutismo, como ensina o Mestre Rogério Zeidan:

A revolução Francesa foi uma revolução contra os abusos do Antigo Regime e teve duas funções ou finalidades: a primeira expressada pela ideologia de repulsa ao Estado absoluto que mobilizaria o povo; e a segunda, ainda que de forma latente, na crença de posituação de um âmbito de liberdade para o desenvolvimento de um novo mercado, elevando o direito de propriedade como fundamento de todo o direito, institucionalizando desta forma a limitação do poder do Estado. (ZEIDAN, 2002, pág.28).⁴

Pode-se afirmar que o Estado que surgiu com a Revolução Francesa foi o germe do Estado de Direito, onde a lei passou a ser instituída por um valor e um fundamento objetivo e não criada por qualquer autoridade ou de qualquer modo.

Desde então, surgiram várias formas de Estados. Primeiro Estado liberal, a seguir Estado Socialista e depois o Estado social das constituições pragmáticas e, por último, o Estado social dos direitos fundamentais, sempre na busca incansável

² TOURINHO, Fernando da Costa F. Manual de Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³ TOURINHO, Fernando da Costa F. Manual de Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴ ZEIDAN, Rogério. Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva. Porto Alegre : SAFE, 2002.

do Homem em conquistar direitos fundamentais para que pudessem viver com segurança sem temer a intervenção arbitrária do poder estatal.

Com essa evolução dos Estados o Direito Penal também passou por várias modificações, principalmente no que diz respeito à aplicação das sanções punitivas, a qual teve que se amoldar ao novo modelo de Estado deixando, progressivamente, os castigos corpóreos e o período inquisitivo.

No modelo atual de Estado em que vivemos, Estado Social Democrático de Direito, o qual é previsto em nossa Constituição Federal⁵, em seu art. 1.º, caput. Define o perfil político constitucional o qual não apenas assegura a submissão de todos ao império da lei, como também as leis possuem conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais da sociedade.

Como ensina o renomado professor Fernando Capez:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo, contudo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigência de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar lhes pena correspondente) [...]. (CAPEZ, 2004, pág.09/10).⁶

A sociedade possui diversas formas de controle social, cada qual ocupada com seus respectivos objetos e pontos de atuação, podemos citar como forma de controle a escola, religião, educação familiar entre outras e como a ultima forma de controle o Direito Penal, o qual somente deve ser utilizado nos casos mais graves de lesão a bens jurídicos importantes para a convivência em sociedade.

Como ensinam os Juristas Paulo Busato e Sandro Montes:

[...] a intervenção do Direito Penal como mecanismo de controle social em um Estado Social e Democrático de Direito se produz somente de forma subsidiária, ou seja, em situações de emergência, de alta danosidade social, identificadas como os ataques mais graves aos bens jurídicos mais importantes para o desenvolvimento do individuo em sociedade. (BUSATO e MONTES, 2007, pág. 68).⁷

Havendo a intervenção do direito penal e a aplicação de uma sanção, faz-se necessária a aproximação de garantias, para assegurar que não haja excessos desnecessários, como escrevem os Juristas Paulo Busato e Sandro Montes:

[...] o controle social exercido pelo Direito Penal tem que guardar um equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos afetados pela conduta desviada (pertencente à vítima) e aqueles que sofrerão as conseqüências da intervenção penal (em geral, a liberdade do réu). Assim, as formalidades devem permitir que todos conheçam o conteúdo e conseqüências do controle penal e os princípios sobre os quais ele se assenta. (BUSATO e

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume I. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

MONTES, 2007, pág. 71).⁸

Tendo em vista que, no direito de punir, o Poder Público pode realizar as mais graves ingerências na esfera de liberdade dos cidadãos, faz-se necessário nessa seara a contenção do abuso de poder, seja pelo excesso ou pelo desvio das finalidades fundamentais do Estado.

2 O IUS PUNIENDI E OS PRINCÍPIOS LIMITADORES

Como já foi dito, a vida em sociedade seria praticamente impossível se não houvesse um poder regulador das condutas dos cidadãos por meio de normas objetivas. Assim, o Estado como uma de suas tarefas essenciais, estabelece regras para regular a convivência entre as pessoas. O cidadão que se afasta do imperativo das regras jurídicas fica submetido à coação do Estado, o qual estabelece sanções para aqueles que desobedecem às regras jurídicas, lesando direito alheio e pondo em risco a convivência social, assim frustrando o fim perseguido pelo Estado que é a paz social.

Como ensina o professor Julio Fabbrini Mirabete:

A punição ao autor da lesão social representa a justa reação do Estado contra o autor da infração penal, em nome da defesa da ordem e da boa convivência entre os cidadãos. E como os interesses tutelados pelas normas penais são, sempre, eminentemente públicos, sociais, impõem-se a atuação do Estado, não como simples faculdade de impor medidas penais, mas como obrigação funcional de realizar um dos fins essenciais de sua própria constituição, que é a manutenção e reintegração da ordem jurídica [...]. (MIRABETE, 1995, pág. 24/25).⁹

Porém, o Estado deve obedecer a uma série de princípios ao exercer o poder de estabelecer os delitos e as penas, não podendo fazer de modo absoluto, pois sua ingerência na esfera de liberdade dos cidadãos é sempre uma violência, apesar de ser institucionalizada e socialmente aceita, sendo também extremamente estigmatizante e rotulador. Essas limitações são verdadeiras barreiras de contenção que se interpõem à atuação violenta do Estado contra o indivíduo, tais limites se estabelecem através do desenvolvimento dos chamados limites ao *ius puniendi*.

O professor Busato e Montes citam em seu livro *Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*, o grande jurista Garcia-Paplo de Molina o qual dispõe o seguinte:

[...] Dois fatores conferem especial relevância ao estudo dos limites do *ius puniendi*: em primeiro lugar os drásticos efeitos da intervenção penal; seu impacto destrutivo e irreversível e os elevadíssimos custos sociais da cirurgia penal. Em segundo lugar, a vocação intervencionista do Estado social, que potencia a presença deste e o emprego de toda sorte de meios eficazes para resolver os conflitos e dirigir o futuro social. (apud BUSATO e MONTES, 2007, pág.121).¹⁰

⁸ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. *Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

¹⁰ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. *Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

As doutrinas costumam enunciar uma série de princípios tanto penais como processuais, os quais garantem uma menor violência, deslegitimando o exercício absoluto da potestade punitiva pelo Estado, sendo: Princípio de Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos, Princípio da Intervenção Mínima, Princípio da Legalidade, Princípio da Culpabilidade, Princípio da Individualização, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Presunção de Inocência, dentre muitos outros.

Como é de se notar os limites ao *ius puniendi* Estatal são calcados em princípios, sendo a maioria deles Princípios Constitucionais. Para se ter a dimensão da importância dos princípios vale lembrar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA, 1994, pág. 451).¹¹

Tendo em vista a grande quantidade de Princípios previstos em nosso Ordenamento Jurídico, conforme acima demonstrado, e sem desconhecer a importância dos demais, iremos analisar, de forma bastante breve, tão somente três deles, sendo o Princípio da Legalidade, Princípio da Culpabilidade e Princípio da Intervenção Mínima, os quais expressam com mais ênfase a idéia de contenção dos possíveis excessos da atuação do Direito Penal.

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da legalidade tem registros anteriores a Revolução Francesa segundo Murilla Cuevas, citado por Busato e Montes, (2007)¹², seu embrião surge com a teoria do Contrato Social de Rousseau e a divisão de poderes de Montesquieu e sua concreção é realizada por Beccaria em sua obra *Dos delitos e das penas*.

O Princípio da legalidade dispõe que só haverá crime quando existir perfeita correspondência entre a conduta praticada pelo agente e a previsão legal.

Tal princípio constitui, sem sombra de dúvida, a garantia mais valiosa dentro do Estado Social Democrático de Direito, podendo-se afirmar que se trata de uma categoria garantista frente ao poder punitivo do Estado.

Segundo Paulo Busato e Sandro Montes:

Só observando em toda sua dimensão podemos dizer que o princípio da legalidade constitui uma categoria inviolável de garantias do cidadão frente ao poder punitivo que exerce o Estado: em sua dimensão “**política**”, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros poderes do Estado, e em sua dimensão “**técnica**”, que expressa a forma de como devem os legisladores formular

¹¹ BANDEIRA, Celso Antonio M. Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

¹² BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

as normas penais. (BUSATO e MONTES, 2007, pág. 128).¹³

Depreende-se que o Princípio da legalidade influi na forma de elaboração da lei, dos delitos, das penas bem como nos procedimentos e forma de cumprimento das penas.

Conforme o entendimento de Busato e Montes (2007)¹⁴ do Princípio da legalidade derivam garantias individuais como a garantia criminal (*nullum crimen sine lege*) a qual proíbe a imputação a qualquer cidadão de um fato que não seja previsto como delito, os juizes, por si só não podem aplicar mais norma que a estabelecida em lei. Garantia penal (*nullum poena sine lege*) a qual dispõe que não pode ser aplicada pena que não esteja previamente estabelecida em lei. E finalmente a garantia jurisdicional (*Nemo damnatur nisi per legale iudicium*) da qual deriva que ninguém pode ser condenado senão por uma sentença ditada por um juiz ou Tribunal competente estabelecidos legalmente. Como consequência do Princípio da Legalidade a norma penal deve ser escrita (*lex scripta*), previa (*lex praevia*), estrita (*lex stricta*) e certa (*lex certa*) ou seja toda norma penal deve estar prevista em lei escrita, que esteja em vigor na época do fato, não se permitindo analogia na interpretação da mesma, devendo ser formulada de maneira mais clara, inequívoca e exaustiva possível.

2.2 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Segundo o Princípio da Culpabilidade ninguém pode ser condenado, se ao praticar um ato delituoso, não agiu com dolo ou culpa, e a pena deve ser fixada na proporção da culpa do agente, assim evitando condenações mais gravosas que a conduta do agente mereça.

Como ensinam Paulo Busato e Sandro Montes:

A expressão culpabilidade é empregada pela doutrina penal em vários sentidos. Primeiramente, identifica-se a culpabilidade como uma categoria dogmática que, para alguns, faz parte do próprio conceito de delito enquanto que para outros constitui o pressuposto de aplicação da pena. Neste sentido, trata-se de um conceito meramente dogmático cujos elementos constituem a capacidade de culpabilidade, conhecimento da antijuridicidade, exigibilidade de conduta. Num segundo sentido, a culpabilidade também costuma ser compreendida como um elemento da graduação da pena, onde se estabelece, sob o princípio de proporcionalidade, uma relação entre culpa e castigo. Também, como um conceito político criminal e limite do “*ius puniendi*”, que “inclui ou pressupõe, por sua vez, os princípios de responsabilidade pessoal ou responsabilidade subjetiva, de responsabilidade pelo fato, da presunção de inocência e da individualização da pena. Finalmente, por culpabilidade se pode entender a fixação da necessária comprovação da presença de dolo ou culpa para a admissão da responsabilidade penal, em oposição à responsabilidade objetiva. (BUSATO e MONTES, 2007, pág. 143).¹⁵

Analisaremos o Princípio da Culpabilidade especificamente como princípio limitador do poder punitivo estatal.

¹³ *Op cit.*

¹⁴ *Op cit.*

¹⁵ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

Segundo o Mestre Rogério Zeidan:

Do princípio da culpabilidade depreende-se, em primeiro lugar que nenhuma pena será aplicada a alguém sem que haja apuração da responsabilidade subjetiva do suposto autor, coincidindo sempre com as exigências de prevenção da pena. Em segundo lugar, que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade. (ZEIDAN, 2002, pág. 68).¹⁶

O Juízo de reprovabilidade, elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que podendo agir de maneira diversa tinha condição de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato. Como se pode notar a culpabilidade é um juízo de reprovação que se faz sobre uma pessoa, censurando-o em face do Ordenamento Jurídico penal.

O Princípio da culpabilidade é limitador do *ius puniendi* estatal, pois ao prever que o sujeito do delito responderá na medida de sua culpabilidade, está-se garantindo uma condenação e pena justa ao agente, sempre considerando a proporcionalidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado.

Para Zeidan (2002)¹⁷ o Princípio da culpabilidade é o único caminho da Política Criminal que deve ser seguido se quer resolver os problemas práticos da Justiça Penal em concordância com as convicções valorativas da sociedade.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Princípio da intervenção mínima expressa um limite político criminal do *ius puniendi*, do qual se depreende que o Direito Penal somente deve ser utilizado na última fase do controle social, onde todas as outras anteriores já falharam, por exemplo, escola, religião, família e outras áreas do Direito, daí se falar que o Direito penal deve ser utilizado como ultima *ratio*. Devendo também somente ser aplicado para proteção de bens jurídicos fundamentais para a sociedade e atacados de forma mais grave.

Como ensina Fernando Capez:

[...] o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predisposta por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo à ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*). (CAPEZ, 2004, Pág. 22).¹⁸

O legislador, ao elaborar as leis, deve ter cautela ao determinar as condutas que merecerão punição criminal e eleger como merecedor de proteção

¹⁶ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva*. Porto Alegre – RS (SAFE, 2002).

¹⁷ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva*. Porto Alegre – RS.: safe, 2002.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, parte geral, volume I*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

penal somente os bens jurídicos fundamentais, pois como ensina Zeidan (2002, pág.65) “[...] os efeitos da hipertrofia penal podem culminar no sufocamento da sociedade [...]”¹⁹.

Do Princípio da intervenção mínima derivam outros dois princípios que auxiliam na limitação ao *ius puniendi*, sendo o Princípio da fragmentariedade e o Princípio da subsidiariedade.

2.4 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

A função primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, só que não é todo e qualquer bem jurídico que o Direito Penal protege e sim somente aqueles fundamentais para a subsistência da sociedade. Devendo também a lesão ao bem jurídico ser intolerável. Daí pode abstrair o caráter fragmentário do Direito Penal, não protege todos os bens jurídicos somente os mais importantes.

Conforme o Mestre Rogério Zeidan:

Não obstante o ordenamento estabelecer um vasto sistema de proteção aos bens jurídicos, o Direito Penal apresenta um aspecto fragmentário porque não protege a todos os bens jurídicos que sofrem ataques ou ameaças intoleráveis. (ZEIDAN, 2002, pág.66).²⁰

Busato e Montes citam o grande Jurista Munõz Conde, o qual ensina que:

[...] este caráter fragmentário do Direito Penal aparece em um tripla forma pelo que se entende que, ao mesmo tempo, o princípio atua defendendo o bem jurídico só contra ataques de especial gravidade, depois tipificando só uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico se estima como antijurídico e , finalmente, deixando sem castigo, em princípio, as ações meramente imorais. (apud BUSATO E MONTES, 2007. pág. 161).²¹

2.5 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Como já foi visto o Direito Penal não atua na proteção de qualquer bem jurídico, deve este ser, deveras, importante e o ataque deve ser intolerável. E mais, para a aplicação do Direito Penal todos os outros ramos do Direito e controles sociais devem ter falhados como já frisado, o Direito Penal é a *última ratio*. A essa última característica denomina-se de subsidiariedade, ou seja, só aplica ao Direito Penal quando não houver outro meio menos lesivo.

Como ensina Fernando Capez:

Caráter subsidiário significa que a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos. Isso quer dizer que a sua intervenção no círculo jurídico dos cidadãos só tem sentido como

¹⁹ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi*, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva. Porto Alegre – RS: SAFE, 2002.

²⁰ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi*, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva. Porto Alegre – RS: SAFE, 2002.

²¹ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico. Esse caráter fragmentário conduz à intervenção mínima e subsidiária, cedendo à ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do direito, atuando somente em último caso (*ultima ratio*). (CAPEZ, 2004, pág. 05).²²

Para o Mestre Rogério Zeidan:

O Direito Penal não é o único ramo do direito que tutela bens jurídicos, tampouco o único dotado de suportes coativos, ainda que conte com as mais drásticas sanções: a pena e a medida de segurança. De outro lado, o Estado moderno dispõe de um verdadeiro arsenal de meios protetores da ordem social, não sendo os penais os mais eficazes. Nessa ordem de idéias, não é legítimo nem racional utilizar o Direito Penal quando é cabível a utilização de outros meios eficazes de proteção de bens jurídicos. (ZEIDAN, 2002, pág. 65).²³

A importância da subsidiariedade esta no fato de selecionar a aplicação do Direito Penal a situações limites, onde não há outro meio eficaz para solucioná-la, pois a aplicação do Direito Penal de forma não seletiva levaria ao desprestígio do ordenamento jurídico e banalização das condutas criminalizadas.

Conforme entendimento de Busato e Montes (2007)²⁴ a obediência ao princípio da intervenção mínima, constitui um dos limites do Estado Social e Democrático de Direito. O Direito Penal como mecanismo de controle social, só deve atuar quando se produzam lesões ou perigo de lesões intoleráveis contra os bens jurídicos essenciais, e a intervenção penal deve somente ocorrer nas hipóteses em que os outros mecanismos de defesa social falharem.

3 A CRISE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Como já foi dito, o Direito Penal só deve atuar quando há lesões intoleráveis a um bem jurídico essencial e não haja outra forma de defesa ao bem jurídico lesionado, mas não é isso que se tem presenciado na atualidade. Os legisladores elaboram cada vez mais leis e mais severas na tentativa de conter a criminalidade, usando o Direito Penal como se fosse a tábua de salvação da sociedade.

Como ensina Fernando Capez,

[...] o Direito Penal brasileiro tem apresentado uma característica bem mais intervencionista e preventiva, objetivando aplacar a sensação coletiva de insegurança decorrente da escalada da criminalidade e proporcionar maior garantia de tranquilidade social. Essa nova corrente está sendo denominada por seus críticos Movimento da Lei e da Ordem, em virtude de postular medidas repressivas de maior severidade. (CAPEZ, 2004, pág.06).²⁵

²² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume I. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²³ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi*, Estado e Direitos Fundamentais - Aspectos de Legitimidade e Limites da Potestade Punitiva. Porto Alegre – RS: SAFE, 2002.

²⁴ BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. Introdução ao Direito Penal Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

²⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume I. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

O número de normas penais incriminadoras cresce desmedidamente e com a convicção dos legisladores de que a coação penal é o único meio de combater qualquer força hostil que se contraponha ao ordenamento jurídico.

Essa inflação de leis penais leva à sobrecarga do judiciário e superlotação carcerária, tornando a justiça lenta e a população, em primeiro momento satisfeita, mas logo que percebe a ineficiência de tais leis, acaba desacreditada no poder punitivo do Estado.

Conforme entendimento de Dario José Kist ²⁶ o movimento político criminal de Lei e da Ordem, o qual defende um Direito Penal máximo e prevê um crescente número de condutas apenadas com penas severas e duradouras, sem se preocupar com a recuperação do condenado, é de grande aceitação na opinião pública e o legislador então se utiliza da criminalização como resposta para os conflitos sociais, gerando a ilusão de que os solucionou.

Nesse contexto surge o Direito Penal Simbólico, que é uma das principais conseqüências da crise da Intervenção Mínima, o qual trás a falsa sensação de segurança, nesse mesmo contexto Dario José Kist diz que:

Esta tendência procura revestir o Direito Penal de uma função simbólica ou promocional, um poderoso instrumento de mudança social e de transformação da sociedade. Procura produzir na opinião pública uma impressão de tranqüilidade, no sentido de o legislador estar atento aos problemas existente e decidido a enfrenta-los. Não é a proteção de bens jurídicos fundamentais à convivência que se busca. É o recurso preferido dos legisladores como resposta às crises econômicas, sociais e políticas e que causam medo e insegurança na população. O objetivo único é aquietar a sociedade. (KIST, 2001, pág.134).²⁷

Uma das grandes responsáveis pelo surgimento do Direito Penal Simbólico é a mídia que veiculam programas sensacionalistas e histéricos levando a sociedade a acreditar que a criminalidade e a violência estão a um nível assombroso e que não mais existe segurança no país, tudo por culpa das leis serem brandas. Como conseqüência a sociedade organizam-se e sai às ruas pedindo a implantação de leis mais severas e mais criminalização.

Com ensina Diego Ayres:

A partir do momento em que se fixa a distorcida imagem da realidade, exacerbando o tormento da criminalidade, de forma a introjetar na consciência coletiva que este é o principal problema social contemporâneo, desviando a atenção da população para as reais mazelas da estrutura capitalista excludente, inicia-se o segundo empreendimento falacioso da ideologia Lei e Ordem, qual seja propagar a idéia de que a repressão penal, com aumento de severidade nas penas e cerceamento de garantias fundamentais na perseguição criminal, é a solução para conter o avanço da criminalidade, obtendo-se a tão almejada segurança social, no denominado mito da resolução penal. (AYRES, pág. 245).²⁸

Os grandes beneficiados com essa realidade são os políticos de caráter

²⁶ KIST, Dario José. Revista de Estudos Criminais. n. 2, p. 110-137, 2001.

²⁷ *Op cit.*

²⁸ AYRES, Diego Corrêa. Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da tutela penal. Direito Penal & Criminologia, XIII Congresso Latino-Americano, V Ibero-Americano, I do Mercosul de Direito Penal e Criminologia. Ed. Juruá.

duvidoso, que usam o medo e a insegurança da sociedade para através de promessas falaciosas, conquistarem prestígio político e arrecadarem eleitores. Como bem ressalta Diego Ayres:

[...] não se pode ignorar que o resultado político almejado pelas ações expansoras da intervenção penal é inevitavelmente obtido, pois há efetiva recepção pela sociedade desta segurança conquistada de modo ilusório e que, á primeira vista, satisfaz seus anseios punitivos, restando ao agente político colher os dividendos de tais iniciativas, sobretudo o incremento de sua popularidade perante o eleitorado. (AYRES, pág. 246).²⁹

Certo é que a criminalidade não se combate unicamente com penas severas e mais criminalização e sim com um conjunto de ações do governo que inclui educação, melhor distribuição de renda, criação de mais empregos, entre outros, ficando o Direito Penal como o último meio de controle da criminalidade.

Para Francisco de Assis Toledo:

[...] o crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer com armas exclusivamente jurídico-penais. Em grande equívoco incorrem frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa por que o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias. (TOLEDO, 1994, pág. 05).³⁰

A intervenção mínima está em evidente crise, é um ideal a ser buscado pelos juristas brasileiro, pois conforme exposto estamos vivenciando uma hipertrofia penal.

4 COMENTÁRIOS

O Direito Penal é uma das formas de controle social, devendo ser usado somente em último caso, quando os outros meios de controle falharem, pois a ingerência desse instituto na vida do cidadão trás conseqüências irreparáveis e a pena lhe tira o bem mais precioso que é a liberdade.

O *Ius Puniendi* estatal não é irrestrito possui limites para assegurar os direitos fundamentais do cidadão. Esses limites são garantidos através de princípios, sendo muitos destes princípios Constitucionais.

Podemos citar como Princípios limitadores do poder punitivo do estado o Princípio da legalidade, sendo um dos mais importantes, o qual prevê que só poderá imputar uma conduta criminosa a qualquer indivíduo, quando o fato por ele praticado estiver previsto no ordenamento jurídico como crime e assegura também que a lei deve ser estrita, escrita e certa. Princípio da culpabilidade, juízo de valor da conduta praticada, assegura que o infrator só será condenado se culpado, e se for condenado será na medida de sua culpa, garantindo se assim uma pena justa. E finalmente o Princípio da intervenção mínima, o qual prevê que o Direito Penal só deve ser aplicado, quando haja uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico

²⁹ *Op cit.*

³⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

essencial e essa lesão seja intolerável. Sendo, portanto, o Direito Penal fragmentário: só se aplica aos ataques extremos, e subsidiário: podendo ser resolvido o conflito por outros ramos do direito não se aplica o Direito Penal.

A intervenção mínima está em evidente crise, pois vivencia-se na atualidade, uma inflação legislativa na área penal, como se o aumento da criminalização e o asseveramento das penas fossem resolver os problemas da criminalidade. Busca-se solucionar os problemas econômicos e sociais com leis penais, como se fosse a tábua de salvação de todos as intempéries da sociedade, sendo que o mesmo deveria ser a última *ratio*. O que não se leva em conta é que as prisões são verdadeiros depósitos humanos, que ao invés de ressocializar dessocializa, ao invés de educar deseduca, o que fazer com essas pessoas quando saírem das prisões? Aí sim teremos monstros vivendo em sociedade.

A grande responsável por essa hipertrofia penal é a mídia que, com seus programas sensacionalistas, passa à sociedade a impressão de total falta de segurança e os políticos, por sua vez, buscando promoções eleitoreiras propagam discursos de mais criminalização e penas mais severas. Os governantes, na ânsia de conter o desprestígio político, elaboram e aprovam cada vez mais leis, sem se preocuparem com a principal finalidade das mesmas, que é inibir a prática de determinado crime e, caso venha a ser praticado, reeducar e ressocializar o infrator. A sociedade, em primeiro momento, com a falsa sensação de segurança sente-se mais tranqüila, mas com o passar do tempo verificando que pouco mudou passa a desacreditar na Justiça.

É nesse contexto que surge o denominado Direito Penal Simbólico, a grande consequência da crise da intervenção mínima. Elaboram-se muitas leis com pouca ou nenhuma eficácia ficando o Judiciário cada vez mais lento e inoperante e o Direito Penal desacreditado.

Com já foi dito a intervenção mínima, ainda é, um ideal a ser conquistado.

BIBLIOGRAFIA

AYRES, Diego Corrêa. **Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da tutela penal.**

FREITA, Milton Jordão Pinheiro Gomes *et alli* (org.). **Direito Penal & Criminologia**, XIII Congresso Latino-Americano, V Ibero-Americano, I do Mercosul de Direito Penal e Criminologia. Ed. Juruá.

AYUB, Alexandre Dargél. **Princípio da lesividade, garantismo e Direito Penal mínimo.** Revista de Estudos Criminais. n. 2, p. 104-109, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

BUSATO, Paulo César; MONTES, Sandro H. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 7 ed. São Paulo:

Saraiva, 2004.

KIST, Dario José. **Fundamentos do direito penal democrático**. Revista de Estudos Criminais. n. 2, p. 110-137, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO, Fernando da Costa F. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi*: Estado e Direitos Fundamentais - aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva. Porto Alegre – RS: SAFE, 2002.

CUSTOS DE PRODUÇÃO DE PINHÃO NA REGIÃO DE PONTA GROSSA – PARANÁ

PRODUCTION COSTS OF ARAUCARIA FRUIT IN PONTA GROSSA REGION – PARANÁ STATE

Vitor Cezar Miessa Coelho³¹

COELHO, Vitor Cezar Miessa. Custos de produção de pinhão na região de Ponta Grossa – Paraná. Revista Científica da FAJAR, v.1, n.5, p. 19-26, jul./dez., 2007.

RESUMO:

Na região do município de Ponta Grossa, situada na região dos Campos Gerais, no Estado do Paraná, a exploração extrativa de frutos da Araucária angustifolia (conhecida como “Pinheiro”), o “pinhão” é uma das fontes de renda da população rural que se beneficia do extrativismo em áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente nos fragmentos da Floresta Ombrófila Mista, que tem povoamentos de exemplares de Araucária angustifolia de significativa qualidade fenotípica. Algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) têm procurado desenvolver na região, uma economia voltada para a sustentabilidade do pequeno agricultor que tem fragmentos de floresta de araucária em suas propriedades e que envolve produtos florestais não madeireiros, tais como os frutos silvestres, os produtos medicinais, os taninos e as sementes. Este trabalho trata sobre os aspectos que envolvem os custos de produção do fruto da Araucária angustifolia, bem como uma comparação com as demais fontes de renda das famílias que comercializam o produto. Este trabalho também poderá apoiar na definição de uma política de preços mínimos na região que explora esta atividade extrativa, voltada para a preservação ambiental.

Palavras-chave: custos de produção, araucária, preservação ambiental.

ABSTRACT:

In Ponta Grossa City, located in the region of Campos Gerais, Paraná State, the extractive exploitation of the Araucaria angustifolia (known as "Pinheiro") fruit, the "pinion" is a sources of income of the rural population that benefits the extraction of legal reserve areas and permanent preservation areas in the fragments of the Joint Tropical Rain Forest, which has stands of specimens of Araucaria angustifolia in significant phenotypic quality. Some Non-Governmental Organizations (NGOs) have sought to develop in the region, an economy geared to the sustainability of small farmer that has fragments of Araucaria forest on their properties and involving non-timber forest products such as berries, medicinal products, the tannins and seeds. This paper deals with the issues surrounding the cost of production of the fruit of Araucaria angustifolia, and a comparison with other sources of income of households that sell the product. This work may also help in defining a policy of minimum prices in the region that operates this extractive activity, focused on environmental preservation.

³¹ Vitor César Miessa Coelho é Mestrando em Economia Florestal e professor no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade Jaguariaíva – FAJAR.

Keywords: *production costs, Araucaria, environmental preservation.*

1 INTRODUÇÃO

A região de Ponta Grossa foi, até alguns anos atrás, um grande pólo madeireiro do estado, tendo como base as indústrias de madeira serrada e laminada. As espécies mais exploradas eram: Araucária, Imbuia, Canelas e Cedro.

Com o passar dos anos, veio a escassez de madeira e alguns poucos industriais iniciaram o reflorestamento com espécies exóticas, notadamente o *Pinus taeda* e *Pinus eliottii*. O segmento madeireiro da região diminuiu drasticamente na recente crise imobiliária americana que aconteceu concomitante com a queda das cotações do dólar em nosso país.

Na atualidade, além das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, ainda existem significativos fragmentos da Floresta Ombrófila Mista, com exemplares de *Araucária angustifolia* de significativa qualidade fenotípica.

Algumas organizações não governamentais têm procurado desenvolver na região, uma economia voltada para a sustentabilidade do pequeno agricultor que tem fragmentos de floresta de araucária em suas propriedades. Seriam os produtos florestais não madeireiros: frutos silvestres, produtos medicinais, taninos, sementes. Esses produtos, também chamados erradamente de menores, muitas vezes ultrapassam em muito os chamados produtos madeireiros (Santos, 2003).

O produto florestal não madeireiro mais comum em florestas *ombrófilas* mistas, talvez seja a semente do pinheiro – pinhão.

Segundo Mok (1991), o pinhão seria classificado como: Comestíveis. Já, segundo a classificação de Whickens (1991), seria classificado como: Alimentos (comestíveis).

De acordo com a classificação do IBGE: “Produção da Extração Vegetal” (1986), o pinhão se classifica como: Alimentícios.

A *Araucária angustifolia* é uma espécie dióica. O exemplar fêmea produz suas sementes numa pinha, que leva cerca de 2 anos para atingir pleno crescimento e maturidade. Entre os meses de abril e agosto, acontece a queda das pinhas de onde se tira o pinhão.

O pinhão é uma semente comestível. Seu consumo nesta época, faz parte da cultura do sul do país, sendo consumido in natura, assado ou cozido. Faz parte também de várias receitas da culinária regional. Esse consumo sazonal aquece o mercado e torna a semente muito procurada, favorecendo várias pessoas que tiram da comercialização do pinhão, seu sustento.

Assim, este trabalho buscará uma abordagem sobre os custos da produção do pinhão, por meio de um estudo que poderá ser considerado na busca de uma política de preços mínimos.

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do trabalho considera o conhecimento do papel do pinhão na renda de famílias que o comercializam na região de Ponta Grossa e os aspectos que envolvem o custo da produção.

2.1.1 Objetivos específicos

Os objetivos específicos do trabalho foram:

- Conhecer o custo de produção do pinhão, comercializada por famílias na PR 151, nos municípios de Ponta Grossa, Carambeí e Castro;
- Comparar a renda pela venda do pinhão com outras fontes de renda das famílias que atuam no local.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O levantamento foi realizado na região de Ponta Grossa, centro leste do Estado do Paraná, entre os meses de abril e julho de 2008.

Foram entrevistados todos os vendedores de pinhão, que comercializam o produto ao longo da Rodovia PR-151, entre os quilômetros 300 e 320, nos municípios de Ponta Grossa, Carambeí e Castro, numa extensão de cerca 20 km.

Por meio de um questionário, em anexo, foram levantados os seguintes dados:

- número de membros na família;
- procedimentos para a coleta (catação, subir no pinheiro);
- tempo para coleta dias/mês;
- preço de venda no varejo;
- renda média diária;
- renda média mensal;
- outras fontes de renda na época da safra do pinhão;
- fontes de renda fora da safra do pinhão.

Para fins de comparação, adicionalmente foram levantados os preços do produto no atacado e no varejo nas cidades do entorno, uma vez que existe a possibilidade de os produtores, que também exploram o extrativismo do pinhão, colocarem seus produtos para aquisição por um atacadista.

Ainda foram confrontados os dados da renda, aferida pela receita advinda da venda do pinhão, com as possibilidades de trabalho e renda familiar, no período da safra e fora da safra, bem como foram consideradas quais atividades e fontes de renda seriam mais viáveis para as famílias.

O método de valoração usado foi o Método Direto, preconizado por Merico (1996).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram entrevistados 22 vendedores de pinhão na Rodovia PR151, entre os quilômetros 300 e 320, que na prática é o universo dos produtores rurais, extrativistas naquela região, que comercializam o produto extraído do pinheiro.

Todos os entrevistados residem na Vila Esperança, Distrito Tronco, Município de Carambeí. Os vendedores se deslocam diariamente até a Rodovia e lá permanecem o dia todo comercializando a semente.

O número de membros nas famílias varia de 1 a 8, mas a média fica em torno de 3 a 4 pessoas conforme mostrado na tabela abaixo:

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE MEMBROS NAS FAMÍLIAS DOS VENDEDORES DE PINHÃO.

Entrevistado	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Nº membros na família	5	1	6	5	6	2	5	4	2	8	3	2	3	2	4	4	2	5	2	3	4	4

3.1 REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADES DIÁRIAS

A grande maioria tem essa atividade como sazonal, e durante o restante do ano, trabalham como diaristas nas fazendas e sítios dos produtores rurais da região.

A tabela 2 descreve as outras atividades desenvolvidas pelos vendedores de pinhão:

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES E RENDAS DOS VENDEDORES DE PINHÃO.

Atividade	Nº	Remuneração (R\$)	Produção diária média	Renda diária (R\$)
Corte de lenha	5	4,50 *	10 *	45,00
Colheita de abóbora	8	35,00	-	35,00
Ajudante de tratorista	2	30,00	-	30,00
Capina e roçada	4	20,00	-	20,00
Aposentado	2	*	-	-
Funcionário Público	1	*	-	-
Renda média regional	-	-	-	32,50

*Nesses dois casos os vendedores recebem o salário mínimo nacional.

Percebe-se que o corte de lenha é a atividade que mais remunera, no entanto ficou claro nas entrevistas, que também essa atividade é sazonal. Desta forma, percebe-se que a população tem sua renda condicionada às atividades ofertadas pelos proprietários rurais, e sempre em sazonalidade.

3.2 PREÇO DE VENDA

O preço de venda do pinhão é baseado numa medida rural que relaciona o volume de uma lata de óleo de soja como medida de peso. Assim se denomina 1 litro, o volume da quantidade de pinhão que enche uma lata vazia de óleo de soja.

Vale explicar que essa medida é antiga e remonta à época do Brasil Colônia e deriva da medida de 1 alqueire. Um alqueire tem 24.200m², ou ainda 60 litros.

Um litro corresponde à medida da área do terreno onde se pode plantar um lata de óleo de soja cheia de sementes de feijão. Então para se plantar um alqueire de feijão é necessário cerca de 40 litros de semente. Assim se adotou essa medida há séculos décadas no meio rural, principalmente no Sul do Brasil.

3.3 RENDA DIÁRIA

Para a pesquisa, foram comprados 10 pacotes de pinhão, que são acondicionados em redes de barbantes utilizadas para embalar produtos hortifrutigranjeiros, de 1 litro cada. Ao pesá-las, constatou-se uma média de 0,6 kg por litro.

Essa rede é vendida no mercado das cidades próximas, a R\$2,00. Algumas vezes o vendedor oferece 2 redes pequenas por R\$5,00. Então o preço por quilo

praticado, considerando a relação 0,6 kg/litro, é de R\$ 3,33.

A rede pequena é vendida então por R\$ 3,33. Se forem adquiridas 2 redes a R\$5,00, o preço pago por quilo vai para R\$ 4,17/kg.

Há também a possibilidade de adquirir uma rede maior com 5 litros, pesando, portanto, cerca de 3 kg e vendida a R\$10,00.

Por outro lado, o nível de vendas em unidades (redes pequenas), variou de vendedor para vendedor, conforme mostra a tabela 3, a seguir.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS MÍNIMA, MÁXIMA E MÉDIA DIÁRIA EM UNIDADES (REDES PEQUENAS DE 0,6 KG, O EQUIVALENTE A 1 LITRO) DOS VENDEDORES DE PINHÃO.

Entrevistado	Vendas diárias mínimo	Vendas diárias máximo	Vendas diárias média
1	2	6	4
2	4	8	6
3	4	20	12
4	2	8	5
5	12	-*	12
6	2	12	7
7	20	-*	20
8	20	24	22
9	8	12	10
10	16	20	18
11	4	8	6
12	2	8	5
13	2	6	4
14	2	12	7
15	4	8	6
16	4	8	6
17	4	8	6
18	2	12	7
19	2	6	4
20	2	12	7
21	4	8	6
22	4	8	6
Média	5,73	10,7	8,22

*Nesses dois casos o entrevistado não soube informar a renda máxima

Na tabela 4 está apresentado como foi a variação do nível de vendas.

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO DAS RENDAS (R\$) MÍNIMA, MÁXIMA E MÉDIA DIÁRIA DOS VENDEDORES DE PINHÃO.

Entrevistado	Vendas diárias mínimo (R\$)	Vendas diárias máximo (R\$)	Vendas diárias média (R\$)
1	5,00	15,00	10,00
2	10,00	20,00	15,00
3	10,00	50,00	30,00
4	5,00	20,00	13,00
5	30,00	-*	30,00
6	5,00	30,00	18,00
7	50,00	-*	50,00
8	50,00	60,00	55,00
9	20,00	30,00	25,00
10	40,00	50,00	45,00
11	10,00	20,00	15,00

12	5,00	20,00	13,00
13	5,00	15,00	10,00
14	5,00	30,00	18,00
15	5,00	20,00	18,00
16	10,00	20,00	15,00
17	10,00	20,00	15,00
18	5,00	30,00	17,00
19	5,00	15,00	10,00
20	5,00	30,00	18,00
21	10,00	20,00	15,00
22	10,00	20,00	15,00
Média	14,00	26,40	20,20

*Nesses dois casos a pessoa não soube informar a renda máxima

Pelo levantamento realizado, percebe-se que a renda diária média variou de no mínimo R\$ 14,00 e no máximo R\$ 26,40.

Esses valores ficam abaixo da renda diária média alcançada por outras atividades (tabela 2), mas, nessa época do ano, é a melhor fonte de renda dos moradores locais que comercializam o pinhão.

3.4 CUSTOS DE PRODUÇÃO

Ao entrevistar os vendedores, a atividade de coleta das sementes, apresentou os seguintes resultados:

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO DO PINHÃO.

Tipo de Coleta	Nº de Vendedores	% de Vendedores
Catar no chão	8	36,4
Subir no pinheiro	0	0
Catar e subir	8	36,4
Compra de terceiros	6	27,2

Pelos dados percebe-se que as atividades mais desenvolvidas são as de catar no chão e subir nos pinheiros. Obviamente a catação é a mais fácil e produtiva, no entanto, quando a pessoa visualiza pinhas maduras nos galhos dos pinheiros, sobe e com o auxílio de uma vara, derruba a pinha.

Foi unânime entre os entrevistados, que um homem adulto, na jornada de um dia, gasta cerca de 6 horas para juntar um saco que resulta em cerca de 40 kg ou 60 litros (a relação volume/peso é a mesma verificada ao adquirir as amostras de venda)

As duas horas restantes do dia são usadas para o deslocamento até o local de coleta (ida e volta) e contato com o proprietário da terra para autorização de coleta. O pinhão é cedido gratuitamente ao catador pelo proprietário das terras.

Os locais de coleta são imóveis próximos do Distrito do Tronco num raio de aproximadamente 5 km.

Há ainda a possibilidade de adquirir o pinhão de terceiros como demonstra o quadro – Compra de terceiros.

Nessa condição, na verdade, verificou-se a tradicional maneira de parceria

“às meia”³². Assim o vendedor fica com cerca de 33% da renda obtida pela venda do pinhão. O restante fica com quem coletou a semente.

Para análise, foi considerada apenas a situação onde o próprio vendedor coletou o pinhão. Assim, o produto de um dia de coleta – 1 diária de trabalho – cerca de 60 litros, é vendido em média em 7 dias.

Para comparação dos custos de produção, tomou-se a média das rendas das atividades remuneradas da região, que seria um custo de oportunidade (Quadro I).

3.4.1 Cálculo do Custo por litro (L)

O cálculo do custo por litro de pinhão, foi calculado da maneira mostrada a seguir.

Custo de coleta: 1 diária = R\$ 32,50 (tabela 1).
1 saco = 40 kg = 60 litros.
R\$ 32,50 / 60 litros = R\$ 0,54/litro.
Preço de Venda: R\$ 2,00/rede pequena.
Renda = Receita - Custos de produção.
Renda= 2,00 – 0,54.
Renda= R\$ 1,46/rede.
Renda diária: R\$ 1,46/rede x 8,22 redes/dia = R\$ 12,00 / dia.

3.4.2 Cálculo do Custo por quilograma (kg)

O cálculo do custo por kg de pinhão foi efetuado conforme a seguir.

1 saco = 40 kg
R\$ 32,50 / 40 kg = R\$ 0,81/kg.
Renda: R\$ 3,33 – R\$ 0,81 Renda: R\$ 2,52 no mínimo.
Renda: R\$ 4,17 – R\$ 0,81 Renda: R\$ 3,36 no máximo.

3.5 PREÇOS NO MERCADO ATACADISTA DA REGIÃO

Através de um levantamento nos mercados atacadistas, chegou-se a dois fornecedores que fixaram seus preços em R\$1,50/kg, mediante encomenda com antecedência.

Pelo preço praticado no atacado, percebe-se que se o coletor vender o pinhão diretamente para um comprador atacadista, terá sua renda sensivelmente diminuída, considerando os preços de R\$ 3,33 e R\$ 4,17/kg levantados.

No varejo, representado pelos supermercados da região, levantou-se o preço médio de R\$ 1,75/kg. Também se percebe uma significativa diferença entre os preços.

No entanto, comparado com os custos de produção, o vendedor obteria um lucro mínimo de 100% se comercializasse seu produto a um preço mínimo de R\$ 1,18/kg. Esse preço, ainda está abaixo do preço de atacado e varejo da região.

3.6 COMPARAÇÃO ENTRE RENDAS DIÁRIAS

³² “As meia” é um chargão popular entre produtores rurais que indica que a metade é do dono de propriedade e a outra metade é do meeiro, ou seja, daquele que produz..

Fazendo a comparação entre as rendas diárias, chegou-se aos valores apresentados na tabela apresentada a seguir.

TABELA 6 - COMPARATIVO ENTRE AS RENDAS DE ATIVIDADES PAGAS POR DIÁRIA E A VENDA DE PINHÃO.

Atividade	Remuneração (R\$)	Produção diária média	Renda diária (R\$)
Corte de lenha	4,50/st	10 st	45,00
Colheita de abóbora	35,00	-	35,00
Ajudante de tratorista	30,00	-	30,00
Capina e roçada	20,00	-	20,00
Venda de pinhão	12,00	-	12,00

Na tabela 6 se percebe que a comercialização de pinhão remunera menos que qualquer outra atividade. Cerca de 73% menos que a o corte de lenha e 40% menos que capina e roçada.

4 CONCLUSÕES

Pelo que foi verificado, a comercialização de pinhão é uma importante fonte de renda para as famílias da região. Porém, apesar do vendedor de pinhão obter uma remuneração abaixo das demais atividades, ainda assim se torna uma fonte complementar de renda para as famílias,

Considerando seu baixo custo de produção, a facilidade com que se obtém o produto, e relativa facilidade de venda, na região é a atividade complementar de renda eleita pela maioria das famílias que sobrevivem das atividades resultantes de trabalhos nas propriedades rurais da região.

Esse fato pode levar a compreensão do fato de que a maioria dos vendedores de pinhão, que atuam ao longo da Rodovia PR-151, entre os quilômetros 300 e 320, é de mulheres, pois os homens procuram desenvolver outras atividades de maior renda.

Percebe-se ainda que, se não houver outras oportunidades de trabalho, o pinhão é a alternativa mais viável entre os meses de safra.

Nesta região pesquisada, o custo do pinhão ficou em torno de R\$ 0,81/kg.

Considerando as margens típicas de atacado, percebe-se que o custo de produção é real, pois no atacado, o preço do quilo é quase o dobro do custo levantado.

Finalizando, este trabalho poderá servir como motivação para um levantamento de custo de produção de pinhão para todo o Estado do Paraná, o que serviria de subsídio para a implementação de políticas públicas, voltadas para a responsabilidade social do governo, no sentido de valorizar e valorar os produtos florestais não madeireiros oriundos de florestas ombrófilas mistas, particularmente o pinhão.

BIBLIOGRAFIA

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produção da extração vegetal e silvicultura.** 1986.

MOK, S. T. **Production and promotion of non-wood forest products.** In 10^o CONGRÉS FORESTIER MONDIAL. Revue Forestière Française, Hors série n^o 6.

Anais...,1991, p.103-111.

SANTOS, A. J., 2003. **Produtos não madeireiros: conceituação, classificação, valoração e mercados.** Revista Floresta, 2003, No.33 (2), p. 215-224.

WHICKENS, G.C., 1991. **Management issues for development of non-timber forest products.** In: Unasyuva, 42 (165) 3-8

ABORTO: A QUEM ESTE CRIME COMPENSA?

ABORTION: WHO THIS CRIME COMPENSATES TO?

Zeangélica Franco de Almeida³³

ALMEIDA, Zeangélica Franco de. Aborto: à quem este crime compensa?. Revista Científica da FAJAR, v.1, n.5, p. 27-35, jul./dez., 2007.

RESUMO:

Cresce a polêmica em torno da legalização do aborto não faltando adeptos sob as mais variadas justificativas, que vão desde o controle de natalidade, direito da mulher em escolher ter ou não filhos, questões de anomalias do feto, ou feto anencéfalo, bem como muitas outras tentativas de justificar o crime. O fato é que se for legalizado o aborto, pode-se estar contrariando o princípio e a norma Constitucional de Direito à vida. Esta norma, por sua generalidade e abrangência, irradia-se por todo o ordenamento jurídico, informando e norteando a aplicação das demais normas. No Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a vida, ao refletir sobre os art. 126, 127, e 128, que tratam do aborto, e da pena imputada e, até mesmo, das ocasiões em que não há imputação de crime, observar-se que, o único setor que pode obter vantagens serão as clínicas, que passarão a realizar abortos na legalidade. A busca pela legalização do aborto revela uma sociedade cínica de valores sobrepujados, onde por um lado, matar uma tartaruga é crime ambiental inafiançável (e deve sê-lo) e a vida do ser humano pode ser ceifada no ventre. Ainda existe a discussão calorosa sobre células tronco e a possibilidade de gerar vida humana em laboratório e, por outro lado, discute-se a viabilidade do aborto. Estas questões e muitas outras, inclusive de efeitos jurídicos no direito de família e sucessão, discutidas item a item são elementos que devem ser avaliados e refletidos, para que nossa sociedade fique protegida contra errôneas, injustas e imorais leis que por ventura possam legalizar o direito e o poder de matar.

Palavras-chave: aborto, direitos humanos, controle de natalidade.

ABSTRACT:

The growing controversy surrounding the legalization of abortion not missing fans under the most varied reasons, ranging from the birth control, women's right to choose whether or not children, issues of abnormalities of the fetus, or fetal anencephaly, and many other attempts to justify the crime. The fact is that legalized abortion if you can be contrary to constitutional principle and rule of law to life. This standard, by its generality and scope, radiates throughout the legal system, informing and guiding the implementation of other standards. In Chapter I of the Special Part of the Brazilian Penal Code, which deals with crimes against life, reflect on the art. 126, 127, and 128, dealing with abortion, and against the penalty and even the times when there is no imputation of crime, noted that the only sector that can take advantage will be the clinics, which will perform the abortion law. The search for the

³³ Zeangélica Franco de Almeida é acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Jaguariaíva – FAJAR.

legalization of abortion reveals a cynical society values lick, where on the one hand, killing a turtle is environmental crime inafiançável (and should do so) and the human life can be cut in the belly. Although there is a warm discussion about stem cells and the possibility of creating human life in the laboratory and, secondly, we discuss the feasibility of abortion. These questions and many others, including the legal effects of family law and inheritance, are discussed item by item elements to be evaluated and reflected, so that our society is protected against wrong, unjust and immoral laws that could possibly legalize the right and the power to kill.

Keywords: *abortion, human rights, birth control.*

1 INTRODUÇÃO

Há uma luta constante no Brasil para aprovar a prática criminosa do aborto. Tramitam atualmente, em 2007, no Congresso Nacional trinta e sete projetos diversos, cada qual com suas modalidades próprias, cuja finalidade é aprovar a prática do aborto, há inclusive programas governamentais que prevêm a ³⁴prática de aborto pelo SUS, ³⁵revisão a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez, bem como menção de apoio ao Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), tornando público e notório que o atual governo, mais do que os anteriores tem um compromisso político de aprovar, ou no mínimo facilitar a prática do aborto no Brasil sob os mais possíveis argumentos e justificativas que parecem desprezar a Constituição Federal que no *caput* do Art . 5º estabelece que “[...] *Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida [...]*”.

Este texto que abre o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é claro e direto ao colocar o “direito à vida” a salvo de qualquer violação, não sendo a legislação infra-constitucional estabelecer “distinção de qualquer natureza”.

Este Art. 5º da Constituição Federal está protegido pelo que o Direito chama de “Cláusula Pétrea”; isto é, que não pode ser modificado por uma emenda constitucional, mas apenas por uma nova Assembléia Constituinte, tal a sua importância, sendo, portanto, inconstitucional uma lei que, direta ou indiretamente, permita violar o direito à vida em uma determinada fase de sua existência, no caso, na gestação.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM O ABORTO

O Código Penal, no Capítulo relativo aos crimes contra a vida coloca o aborto (artigos 124 a 127) e estabelece duas hipóteses (art. 128, incisos I e II) em que o aborto não é punido; mas isto não torna a conduta lícita e, muito menos, um direito, pois, o Estado Democrático de Direito exige o respeito à vida como primeiro fundamento, pois dele decorrem e dependem todos os demais direitos da pessoa humana.

Admitir a supressão da vida de inocentes e indefesos, no início de sua existência, e direcionar verbas públicas para tal, significa não só desprezar a

³⁴ Cadernos Temáticos do Programa de Governo, intitulado “Saúde para a Família Brasileira”

³⁵ Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, capítulo 3, intitulado “Saúde das Mulheres, Direitos Sexuais e Reprodutivos”.

Constituição Federal, mas também, abrir caminhos para as mais variadas formas de arbítrio e violência.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, aprovada e promulgada pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, publicada no D.O.U. de 09/11/1992, que estabelece no Art. 4º “[...] 1 – *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...]*”.

Conforme dispõe o Código Civil, a legislação brasileira protege a vida de um modo mais direto, pois em seu Art. 4º afirma que “[...] *A personalidade civil do homem começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro [...]*”

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe em seu Art. 4º que “[...] *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e alimentação [...]*”

A alegação de que o embrião ainda não é um ser humano não tem amparo científico para se afirmar, pois, com a união das duas células germinais, ou seja, a concepção, começa o desenvolvimento de um novo indivíduo humano, uma nova criação, não existente até esse momento, assim, uma gestação de 21 semanas. Por exemplo, hoje se necessário pode ser continuada numa incubadora, no entanto, em muitos países qualquer bebê pode ser morto por um médico autorizado.

Há que considerar que, com 12 semanas de gestação o bebê é bem desenvolvido. Com 11 semanas ele já está formado, as únicas mudanças básicas serão o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do seu ser. Todos os sistemas orgânicos funcionam. Ele já respira e urina. O corpo está formado, e possui até impressões digitais. Com oito semanas, se for feito um eletrocardiograma, com instrumentos de precisão, as batidas do coração serão ouvidas, pois valer-se da idade para determinar o direito que o feto tem a vida. Com seis semanas, com o auxílio de um microscópio, pode-se ver que ele tem 46 cromossomos em cada célula de seu corpo, logo, é um ser humano que desviará a cabeça se tocado seu nariz ou boca.

O professor Jérôme Lejeune, internacionalmente laureado, geneticista francês, descobridor da causa da Síndrome de *Down* afirmou que:

[...] No princípio do ser há uma mensagem, essa mensagem contém a vida e essa mensagem é a vida. E essa mensagem é uma mensagem humana, essa vida é uma vida humana. [...] A embriologia moderna pode afirmar com segurança que o processo evolutivo embriológico é um processo contínuo, que vai desde o momento da concepção até o momento do nascimento, e prossegue depois deste. Por isso, o feto deve ser considerado geneticamente autônomo, único e irrepetível. Daqui a ignorância daqueles que põem no mesmo plano a extração de um tumor, dum fibroma e o aborto [...].³⁶

Tendo a vida início com a fecundação, o nascimento é uma etapa, sucedida por outras, como a adolescência, idade adulta, velhice; é inseparável a vida humana da personalidade jurídica, uma vez que o ser humano comporta em si, *ex natura*, a dimensão da subjetividade jurídica, não podendo servir de convencimento de que o

³⁶ Artigo: Um homem é um Homem, Revista Pergunte e Responderemos, nº 326, 1990

ovo, embrião ou feto é menos ser humano que a criança nascida ou o ancião, sendo a eles igualmente devidos o mesmo respeito ético e absoluto pela vida humana aí manifesta.

O mesmo afirma o Prof. Dr. Antonio Gentil Martins:

Em termos estritamente biológicos, está mais que provado que um embrião representa uma vida humana. Por alguma razão os juristas entendem que um embrião pode ser considerado herdeiro. Assim sendo, só posso considerar o aborto como equivalente a eutanásia. Acho muito bem que se tente limitar a natalidade, mas não à custa do aborto. Abortar é matar um ser humano [...] ³⁷.

Vale refletir que, se dado o direito à mãe de matar legalmente seu filho não nascido, porque é um estorvo para ela, seja qual for a justificativa, logicamente poderá ser dado ao filho o direito de matar sua mãe, que também se tornou um estorvo! Ou ainda, marcar a idade do feto definindo a partir de quando há ser humano, valendo-se da idade para determinar o direito à vida, poderia também ser fixada idade para reconhecer uma pessoa como humana e a partir de uma idade x não fossem mais reconhecidos os direitos, o que não é viável sob nenhum aspecto. Não é tudo um absurdo?

A vida precisa ser protegida em todas as suas manifestações e principalmente a vida humana, não permitindo que os grandes matem os pequenos, os fortes eliminem os fracos, os conscientes destruam os inconscientes. ³⁸ Segundo o geneticista, Dr Lejeune,:

O que define o ser humano é o fato de ser membro da nossa espécie. Assim, quer seja extremamente jovem (um embrião), que seja mais idoso, ele não muda de uma espécie para outra. Ele é da nossa estirpe. Isto é uma definição. Diria. Muito precisamente, que tenho o mesmo respeito à pessoa humana, qualquer que seja o número de quilos que pese, ou o grau de diferenciação das células [...]. ³⁹

Entre as varas tentativas de justificar o aborto, tem-se o como necessário para evitar ou solucionar problemas de ordem econômica ou social, tais como a fome, o desemprego, adultério, gravidez indesejada, ser mãe solteira e muitos outros. Mas, será que a violação do valor humano da vida – morte – pode ser solução para os problemas da vida? Matar o ser humano no ventre da mãe jamais será solução correta e moral para resolver os problemas da humanidade, visto que, as soluções para os problemas sociais ou pessoais devem ser encontradas em providências governamentais, aliadas à participação privada, tanto pessoas como entidades, que se disponham, a prestar, com espírito de solidariedade, a assistência necessária e adequada a cada caso.

Grandes são as contradições que atravessam nossa sociedade, que se rejubila com o resgate de sobreviventes, depois de vários dias soterrados nos escombros de uma tragédia e noticia-se com alegria a descoberta de bebês abandonados; a ciência genética evolui a ponto de que pais possam congelar as células estaminais do cordão umbilical de seus filhos, mas, simultaneamente insurgem-se a favor da legalização do aborto.

³⁷ Diário do Minho, 20/08/1994.

³⁸ Um homem é um Homem, Revista Pergunte e Responderemos, nº 326, 1990.

³⁹ Diário do Minho, 20/08/1994.

[...] Quanto aos casos de *anencefalia* – Léo Pessini, MI, Mestre em teologia Moral, pós-graduado em bioética, membro da Associação Internacional de bioética, e Christian de Paul de Barchifontaine, MI, enfermeiro, Mestre em Administração Hospitalar e da Saúde, informam que ‘consiste na ausência, no feto, dos dois hemisférios cerebrais’, acrescentando eles: ‘Não corresponde exatamente, no plano médico, à morte cerebral’ O Sinal inequívoco desta reside na constatação da ausência funcional e definitiva do tronco cerebral. Ora, este, está presente nos fetos anencefálicos e permite, em alguns casos uma sobrevivência de alguns dias fora do útero materno. É também esse o caso de o nascituro não ter possibilidade de viver ou sobreviver (não ser viável), ao qual também, pois, se aplica a observação de Giurgiu Franche: ‘uma coisa é não viver – morrer de morte natural – e outra, ética e juridicamente bem diferente, ser matado.’ [...] matar pelo aborto, neste ou em outros casos de anomalias fetais, corresponde a uma eutanásia pré-natal (WILKE e WILKE, p.135), figura não contemplada na legislação brasileira [...].^{40a}

A publicação de normas técnicas que facilitam o aborto está tão escancarada que sua inconstitucionalidade sequer é argüida. São elas:

[...]

a) Prevenção e tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, que publicada em novembro de 1998 instrui nos hospitais do SUS a abortar crianças de até 20 semanas (cinco meses) concebidas em suposto estupro.

b) Gestação de alto Risco: Manual técnico – ensina a abortar crianças de 28 semanas (sete meses) em caso em que se diz que o aborto é necessário para salvar a vida da gestante⁴¹.

c) Norma Técnica de Atenção Humanizada ao abortamento [...]⁴².

A norma técnica de 15 de dezembro de 2004 não faz distinção entre o abortamento espontâneo e o provocado. Esta norma faz questão de ocultar e deixar impune o crime de aborto e foi assinada pelo então Ministro da Saúde, Humberto Costa. A Norma Técnica de Atenção Humanizada ao abortamento diz que os médicos não podem informar à polícia, à autoridade judicial nem ao Ministério Público que a paciente fez aborto.

[...] O sigilo na prática profissional da assistência à saúde é um dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher [...]⁴³.

Conforme artigo do Jornal do Comércio.

⁴⁰ Prof. Felipe Aquino. Aborto?...Nunca!... Ed. Cleófas, 2005.

⁴¹ Prof. Felipe Aquino. Aborto?...Nunca!... Ed. Cleófas, 2005.

⁴² Saúde Humaniza atendimento a mulheres em processo de abortamento. Assessoria de imprensa do Ministério da Saúde. Disponível em http://portalweb.02.saude.gov.br/aplicações/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_notícia=12448.

⁴³ Saúde Humaniza atendimento a mulheres em processo de abortamento. Assessoria de imprensa do Ministério da Saúde. Disponível em http://portalweb.02.saude.gov.br/aplicações/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_notícia=12448.

[...] Uma análise profunda dessas normas tem levado os especialistas a concluir que qualquer mulher que quiser fazer aborto no SUS só precisa dizer que foi estuprada e nada mais. Nem mesmo precisa apresentar o boletim de ocorrência do estupro. Na prática isso como que a legalização do aborto. (...) o governo vai escancarando as portas para a prática do aborto no Brasil com dinheiro público. Vai se criando uma situação de fato que, uma vez instalada, facilmente se converterá numa situação de direito [...]⁴⁴

Quanto ao direito sobre a vida do filho, alguns movimentos feministas defendem ter a mulher o direito de abortar se desejar, pois tem direito sobre seu próprio corpo. Nada mais revela que uma irresponsabilidade e uma mentalidade egoísta, atéia, hedonista e desumana. E, ao defenderem que o aborto é uma questão de escolha discriminam a criança por nascer e defendendo apenas o pretenso de direito de matar o próprio filho.

As estratégias mentirosas para aprovar o aborto são inúmeras. Como já apresentado, vão desde os casos de mulheres aidéticas, má formação do feto, risco de vida, risco de saúde, estupro, etc. O artigo de Percival Puggina⁴⁵ esclarece como os propagandistas do aborto exageram e mentem sobre as cifras de mulheres que morrem no Brasil em consequência de aborto clandestino:

[...] Após anos de discussão do tema, dezenas de debates, dezenas de artigos, centenas de cartas recebidas e respondidas, firmei sobre ele (aborto) uma sólida convicção: os defensores do aborto não têm razão nem razões. Eles têm apenas motivos, emotivos não são razões. Muitos motivos, aliás, são apoiados em flagrantes mentiras. Pergunte por exemplo, a qualquer pessoa, quantas mulheres morrem vítimas de aborto no Brasil e a resposta será uníssona: 400 mil por ano. Um número tão assustador, quanto falso. De tanto ouvi-lo, resolvi fazer as contas. O Brasil tem 90 milhões de mulheres. A distribuição da população feminina por faixa etária (índices do censo de 2000), mostra que 70 milhões delas têm idade entre 10 e 49 anos – limites tecnicamente extremos, inferior e superior, para uma possível gravidez. Supondo, por falta de dados, que 80% desse total seja sexualmente ativo e 90% fértil, teríamos, em números redondos, 50 milhões de mulheres em condições de engravidar. Já a taxa de mortalidade geral é estimada, no Brasil, em sete óbitos por mil habitantes, por ano. Ou seja, morrem anualmente 630 mil mulheres. Portanto, segundo os números dos defensores da legalização do aborto, dois terços dos óbitos femininos no país são consequências de abortos mal feitos! O tamanho da mentira se torna ainda maior se aplicarmos a taxa de mortalidade geral linearmente sobre o conjunto das mulheres sexualmente ativas e férteis. Aí o número simplesmente superaria em 15% o total de óbitos possíveis [...]. Penso que isso serve para evidenciar o desrespeito à verdade, condição indispensável para uso da razão, que caracteriza os argumentos dos abortistas. Toda a defesa dessa prática se faz mediante mistificações como a que descrevi e por apresentação de motivos travestidos de humanitários, demográficos, sociológicos ou sentimentais. Mas, como sabemos filósofos, motivos não são razões. Muitas vezes, os motivos podem ser absolutamente irracionais, como é o caso dos que levam ao aborto voluntário e à sua defesa [...].⁴⁶

Conforme observações do Dr. Bernard Nathanson, visando a legalizar o

⁴⁴ SUS deve atender vítima de aborto. Publicado no Jornal do Comércio, Recife, 15 de fevereiro de 2004. Disponível em http://jc.uol.com.br/jornal/2004/12/15/not_119229.php# .

⁴⁵ <http://www.puggina.org>.

⁴⁶ <http://www.puggina.org>.

aborto, nos EUA, aconteceu a mesma prática mentirosa que vem acontecendo no Brasil ⁴⁷. Nos EUA, recorreu-se a uma prática habitual que consiste em aumentar as cifras correspondentes aos abortos pseudoclandestinos, bem como dos acidentes fatais por eles ocasionados. Além disso as cifras de sondagem foram manipuladas.”

A moral, a ética, a justiça, os princípios gerais do direito, os cristãos não podem ficar inertes à legitimação dessa barbárie que autoriza a mãe a matar seu filho.

O Papa Leão XIII disse uma vez que “[...] a audácia dos maus se alimenta da covardia e da omissão dos bons [...]”. Não há que se assistir pacificamente e de maneira irreflexiva o Congresso Nacional jurando a vida de morte. É urgente defender a vida, pois o respeito por esta é a verdadeira manifestação de cultura.

Não é possível a quem não perdeu totalmente a luz moral, deixar de ver que o aborto é um dos mais nefastos crimes que possa cometer um ser humano. É preciso chegar ao fundo do abismo da descristianização para deixar de ver isso: o aborto é evidentemente, indiscutivelmente, clamorosamente criminoso.

3 CONCLUSÃO

Na fase atual de nossa sociedade, onde a lei impera sobre a vontade humana, de nada vale o direito se não considerar, a sociologia, a antropologia, a psicologia e o ser humano na sua mais completa dimensão como ser bio-psico-social-espiritual e, para uma reflexão jurídico-filosófica sobre o aborto, faz-se imprescindível tomar conhecimento de todos estes aspectos para propiciarem alicerce a qualquer futura conclusão.

A legalização que se pretende por alguns, do aborto, traduz uma dimensão reducionista, puramente econômica que relega a plano inferior tudo quanto implique o próprio ser humano não considerar a vida humana, distanciando ainda mais a proposta do Estado de dizer o Direito e, conseqüentemente, fazer justiça. E uma sociedade livre não pode ser sinônimo de uma sociedade assassina. “A identificação da lei com o justo é preocupante, como também são preocupantes, todas as ações humanas que envolvam a busca desse valor [...]” ⁴⁸.

Todo o desenvolvimento tecnológico e conhecimento conquistado na evolução da espécie humana são antagônicos diante do legalismo que se pretende do aborto como solução a um Estado que não deu conta de proteger, educar e assegurar direitos fundamentais.

Se a vida não é defendida desde o ventre materno, a verdadeira civilização perece, dando lugar à barbárie, ainda que travestida de civilidade, pois, se vida não for defendida acima de qualquer motivo, breve, qualquer justificativa será suficiente para eliminá-la.

Assim, o direito à vida, já reconhecido e consagrado reclama do Estado Democrático de Direito sua preservação.

BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Felipe. **Aborto?...Nunca!...** [s.i.]: Editora Cleófas, 2005.

<http://www.puggina.org>.

⁴⁷ O Aborto: Aspectos Políticos. Ed Marques Saraiva, Rio de Janeiro, 1993, p 82.

⁴⁸ Direito, Justiça e Espiritualidade – Jair Eduardo Santana. Inédita. Belo Horizonte.2000.

Jornal do Comércio. **SUS deve atender vítima de aborto**. Jornal do Comércio, Recife, 15 de fevereiro de 2004. Disponível em http://jc.uol.com.br/jornal/2004/12/15/not_119229.php# . Acesso em 20/03/2007.

Ministério da Saúde. Assessoria de imprensa do Ministério da Saúde. **Saúde Humaniza atendimento a mulheres em processo de abortamento**. Disponível em http://portalweb02.saude.gov.br/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=12448. Acesso em 30/03/2007.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres**. Capítulo 3 - Saúde das Mulheres, Direitos Sexuais e Reprodutivos. Brasília/DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em 25/03/2007.

SCHOOYANS, Michel. **O aborto: aspectos políticos**. Rio de Janeiro: Editora Marques Saraiva, 1993, p 82.

UM **homem é um Homem**. Revista Pergunte e Responderemos, nº 326, 1990. Editada por Veritatis Splendor. Disponível em <http://www.veritatis.com.br/article/4224>. Acesso em 2007.

REVISTA CIENTÍFICA DA FAJAR

Publicação Semestral da Faculdade Jaguariaíva – FAJAR.

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da revistas a partir do número 4, inclusive, basta acessar o site www.fajar.edu.br e clicar no link da Revista Científica da Fajar e fazer o *download* do arquivo PDF correspondente e imprimir.

Revista Científica da FAJAR
Faculdade Jaguariaíva – FAJAR
Rua Santa Catarina No. 04
Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima
CEP 84200-000 – Jaguariaíva – PR
Fone (0xx43) 3535-2830
e-mail fajar@fajar.edu.br
<http://www.fajar.edu.br>